



Número: **0600007-53.2019.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600007-53.2019.6.16.0088**

Assuntos: **Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600007-53.2019.6.16.0088 que, com efeito no art. 487, I, do CPC, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a representada no pagamento de multa no equivalente a 5 vezes da quantia doada, resultando no valor de R\$ 35.720,15 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e quinze centavos) e, considerando que não houve desequilíbrio do pleito em razão do valor doado, deixou de aplicar a pena de inelegibilidade da representada, integrada pela decisão que conheceu dos embargos de declaração apenas para correção da dosimetria da pena aplicada, condenando a representada à multa no valor correspondente à 50% do valor excedido ao permitido, resultando no valor de R\$3.572,15 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quinze centavos). (Representação Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Kelli Vasconcelos Miranda Longhi, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, alegando a doação acima do limite legal, ou seja, além do teto previsto e por valor financeiro certo, nas Eleições de 2018, ao candidato ao cargo de Deputado Estadual Cassiano Caron). RE20**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELLI VASCONCELOS MIRANDA LONGHI (RECORRENTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10631 416	15/10/2020 16:04	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO N.º 56.369

RECURSO ELEITORAL 0600007-53.2019.6.16.0088 – Cianorte – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: KELLI VASCONCELOS MIRANDA LONGHI

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

ADVOGADO: JOÃO LIBERATI JUNIOR - OAB/PR0062709

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURUSPRUDÊNCIA DO TSE A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2018. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RENDIMENTOS DO CÔNJUGE E DA ATUALIDADE DO CASAMENTO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens.

2. Alteração substancial da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a partir de dezembro de 2018 passou a admitir a soma dos rendimentos do doador e seu cônjuge mesmo quando casados em regime de comunhão parcial de bens.

3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".

4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na



constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, / REspe nº 29-63.2015.6.05.0006/BA 2 rei. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).

5. A defesa tem o ônus de comprovar os fatos modificativos do direito do autor. Não constam nos autos nenhuma comprovação dos rendimentos do cônjuge ou da atualidade do casamento, nem mesmo uma declaração do cônjuge.

6. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral apresentado por Kelli Vasconcelos Miranda Longhi contra decisão proferida pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral, de Cianorte, que julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público por alegada infração ao art. 23, §1º da Lei 9.504/97.

Em suas razões sustentou, em síntese, que a recorrente é casada em regime de comunhão parcial de bens e assim, a fim de se verificar os limites permitidos para a doação eleitoral, deve-se observar a renda bruta do casal (R\$5711,94), conforme atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Alega que o juízo de 1º grau ao sentenciar a representação aplicou norma revogada e precedente superado, deixando de considerar o regime de comunhão parcial de bens na recorrente.

No tocante aplicação da legislação revogada, em embargos de declaração a decisão com efeitos infringentes o engano foi revisto, restando, no entanto a desconsideração quanto ao regime de casamento.

De outro vértice, questiona a dosimetria da multa aplicada sem justificativa pelo magistrado, alegando que, no seu entender, a multa deveria ser no máximo de 10%.



Requeru o conhecimento do recurso e a reforma da decisão recorrida com o reconhecimento do regime de comunhão parcial de bens e a consequente redução da multa aplicada.

Em contrarrazões de recurso o Ministério Público Eleitoral defendeu que não foi apresentado pelo recorrente os rendimentos de seu cônjuge para se auferir se com a soma dos rendimentos a doação estaria dentro ou não do limite legal, e que, considerando só o que foi declarado pela recorrente, a doação ainda assim, foi em excesso.

Nesta instância, a zelosa Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer apontou a ausência de documentos comprobatórios da renda do cônjuge da recorrente, a fim de se aplicar a somatória dos valores e se verificar o limite para as doações, entendeu assim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

A insurgência da parte é relativa a sentença em que foi reconhecida a sua doação eleitoral como acima daquela permitida em lei. A doação em questão foi no montante de R\$10.000,00, a recorrente não auferiu rendas tributáveis no exercício financeiro de 2017, não realizando a declaração de ajuste anual de imposto de renda. Diante disso é necessário se considerar o valor relativo ao limite para dispensa do imposto de renda para o cálculo do montante permitido para a doação eleitoral.

Assim, se em 2017 o limite para a isenção de declaração do imposto de renda foi de R\$28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), e o valor máximo de doação permitida em lei era de 10% desse valor, qual seja, R\$2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), excedeu assim a doação em R\$7.144,03 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos).

Seguindo tais cálculos a condenação de 1º grau, deu-se no montante de 50% do valor doado em excesso, o que perfaz o montante de R\$3.572,15 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

A legislação eleitoral, assim disciplina a matéria:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A Recorrida aduz que é casada em regime de comunhão parcial de bens e que, conforme atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser considerada a renda do casal, afim de se auferir os limites para a doação legal. A recorrente não apresentou expressamente quais seriam esses rendimentos de seu cônjuge e não juntou qualquer comprovação.

Assim a controvérsia jurídica se resume na possibilidade de se somar os rendimentos de casal, casados em regime de comunhão parcial de bens, para a determinação do limite de doação eleitoral permitida por lei.

Assiste razão à recorrente quando alega que houve uma drástica alteração jurisprudencial no Tribunal Superior Eleitoral, pois vinha decidindo que somente seria possível a soma dos rendimentos no caso de o matrimônio ter sido realizado sob o regime de comunhão universal de bens, vejamos:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.

2. In casu, o TRE/PR consignou que os cônjuges adotaram regime de comunhão parcial de bens, nestes termos (fls. 377): "Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere a legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fls. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fls. 207), no montante de R\$ 158.706,49 (fls. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49".

3. Ademais, a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, a fls. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.



4. Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45663, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 29-30)"

No entanto a partir do julgamento do Respe nº 29-63.2015.06.05.0006 da Bahia, data do de 13 de dezembro de 2018, a Corte Superior Eleitoral passou a entender de forma diametralmente oposta. Vejamos trechos auto explicativos dessa viragem jurisprudencial:

"(...)

De fato, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os rendimentos a serem considerados para fins do cálculo de que trata o § 11 do art. 23 da Lei 9.504/97 são aqueles auferidos exclusivamente pela pessoa física do doador, a não ser que este seja casado sob o regimento (sic) de comunhão universal de bens, hipótese em que os rendimentos de ambos os consortes podem ser somados para fins da aferição do limite legal de 10%.

Quando o regime de bens for o de comunhão parcial, este Tribunal tem firmado a orientação de que os rendimentos dos cônjuges são incomunicáveis, para fins eleitorais, razão pela qual devem ser considerados apenas aqueles auferidos pelo doador, individualmente

(...)

No entanto, com todas as vêrias ao posicionamento deste Tribunal, comungo do entendimento da Corte de origem quanto à conclusão de que são comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens na constância da sociedade conjugal, e não só os daqueles casados sob o regime de comunhão universal de bens.

O TSE entendeu que deveria ser dada uma interpretação sistemática e harmônica com o ordenamento jurídico como um todo, visto estarmos tratando de institutos do Direito Civil.

Segundo o inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime parcial de bens, entram na comunhão "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão" (grifo nosso).

E esse foi o entendimento final adotado, conforme ementa:



RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

1. *São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.*
2. *A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figura como sua dependente.*
3. *A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".*
4. *Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, / REspe nº 29-63.2015.6.05.0006/BA 2 rei. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).*
5. *No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 10º do art. 23 da Lei 9.504/97.*

Recurso especial a que se nega provimento.

Nessa oportunidade o Tribunal Superior Eleitoral fixou novo entendimento a ser aplicado dali em diante, transcrevo:

"(...)

Assentada a necessidade de alterar a jurisprudência atual do TSE no sentido de permitir o cômputo, para fins do cálculo do limite de doação por pessoas físicas, dos rendimentos auferidos pelo cônjuge na constância do casamento, quando adotado o regime de comunhão parcial de bens, (...)

Assim o fez a Corte Superior Eleitoral a fim de proporcionar uma maior participação na vida político-eleitoral, pois o entendimento anterior estava inviabilizando as doações de cônjuges, casados em regime de comunhão parcial de bens e que não exerciam atividade remunerada, ferindo o princípio constitucional da igualdade.



Por força desses argumentos, afirmo meu entendimento em consonância com a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, aceitando, dessa forma, a soma dos rendimentos de cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens a fim de se estabelecer o limite legal para a doação eleitoral.

No presente caso concreto, no entanto, resta um segundo aspecto a ser analisado.

Não consta nos autos nenhuma comprovação acerca dos rendimentos do cônjuge da recorrente-doadora. Sendo que a principal tese da defesa foi a alteração jurisprudencial que passou a aceitar a união dos rendimentos em casos de casamento em comunhão parcial de bens, bastava ter apresentado alguma documentação ou solicitado ao juiz de 1º grau que oficiasse à Receita Federal a fim de obter tais informações.

Conforme o disposto no art. 373 do CPC[1], a defesa tem o ônus de comprovar fatos que alega e que são modificativos do direito do autor, o que não fez.

A defesa apenas efetuou os cálculos a fim de verificar qual teria sido esse excesso, sem nem mesmo afirmar peremptoriamente que o cônjuge da recorrente não auferiu rendimentos tributáveis e portanto não declarou imposto de renda relativo ao exercício de 2017.

Não deixo de notar que a hipótese de percepção de rendimentos isentos da incidência de imposto de renda, por parte do cônjuge, é a possibilidade que mais prejudicaria a recorrente, pois qualquer rendimento a maior, aumentaria o montante de doação considerada legal e por consequência diminuiria a multa aplicada, visto que a porcentagem é sobre o valor excedente. No entanto, sem a devida comprovação nos autos não podemos pressupor nem os rendimentos, nem a atualidade do casamento.

Ressalto ainda que nem mesmo uma declaração do cônjuge de que não percebe rendimentos tributáveis foi juntada aos autos.

Alega por fim, a recorrente, desproporcionalidade no percentual da multa estabelecida na 1º instância. Nesse aspecto não lhe assiste razão, a multa tem como seu máximo, 100% do valor da doação que excede os 10% dos rendimentos brutos do doador, assim, visto não ter sido um valor de grande vulto, nem existir outras situações agravantes nos autos, o percentual estipulado de 50% se mostra bastante razoável, pois se refere a apenas metade do teto estipulado na legislação.

DISPOSITIVO

Certo das razões expostas e em conformidade com o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral, conheço do Recurso Eleitoral interposto por **Kelli Vasconcelos Miranda Longhi** e, no mérito, lhe **NEGO** provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a doação feita acima do limite legal e impôs multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor excedido,



resultando na multa de R\$3.572,15 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

Comunique-se esta decisão ao Cartório Eleitoral em que está alistada a Recorrida, para os devidos fins

Em ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a condenada ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição da dívida em Dívida Ativa (art. 3º, caput, da Res. 21.975/04 do Colendo TSE).

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator, a quem acompanho também quanto ao não provimento do recurso.

Todavia, e com a devida vénia, externo minha ressalva quanto à fundamentação adotada.



No seu voto, o d. relator afirma que os rendimentos dos cônjuges seriam comunicáveis para fins de composição da base de cálculo para fins de apuração do limite legal de doação, mesmo no regime de comunhão parcial de bens, escorando seu entendimento em suposta "alteração substancial da jurisprudência do TSE a partir de dezembro de 2018", somente negando provimento ao recurso porque a recorrente não fez prova da atualidade do casamento nem de quais seriam os rendimentos.

Na leitura que faço do precedente indicado pelo relator no seu voto, não houve qualquer alteração na jurisprudência do TSE, inexistindo sequer oscilação apta a justificar a compreensão de que não estaria absolutamente sedimentada.

Referido julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.
1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.
2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como s u a d e p e n d e n t e .
3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".
4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspE 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).
5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97.
Recurso especial a que se nega provimento.
[TSE, REspE nº 29-63, rel. min. Admar Gonzaga, DJE 25/02/2019, não destacado no original]

Como se vê, não se tratou nesse julgado de reconhecer a comunicabilidade dos rendimentos do trabalho (salários), mas sim dos frutos de bens comuns.

Essa distinção é importante e é adotada, também, no próprio Código Civil, nos seus artigos 1.659 e 1.660, *in verbis*:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.



Art. 1.659. **Excluem-se** da **comunhão**:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - **os proventos do trabalho pessoal** de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. **Entram** na **comunhão**:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - **os frutos dos bens comuns**, ou dos particulares de cada cônjuge, **percebidos na constância do casamento**, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
[não destacado no original]

No caso concreto levado a julgamento pelo TSE no precedente referido, foram considerados comunicáveis os rendimentos "*decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento*", ou seja, frutos de bem comum, e não o rendimento do trabalho pessoal do cônjuge - como seria o caso de salário, remuneração ou assemelhados.

Posteriormente a esse julgado, o TSE novamente afirmou a sua jurisprudência no sentido de que não se comunicam os rendimentos do trabalho:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE **COMUNHÃO PARCIAL** DE BENS. **IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL**. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO D E S P R O V I D O .

1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a recurso especial eleitoral "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior", inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo. Precedentes da Corte.
2. A utilização, no agravo interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu



conhecimento, nos moldes da Súmula 72 do TSE e de reiterados precedentes posteriores.

3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
[TSE, AgR no AI nº 33-02, rel. Min. Edson Fachin, DJE 10/12/2019, não destacado no original]

Nesse precedente, o caso concreto tratava da pretensa comunicabilidade ampla dos rendimentos do casal e não apenas daqueles decorrentes dos frutos dos bens comuns - tese esta que, na minha ótica, contraria texto expresso do Código Civil, já referido.

Portanto, havendo apenas um julgado pontual em que se abriu espaço para a possibilidade de, mesmo no regime de comunhão parcial, admitir-se a comunicabilidade dos rendimentos na forma em que prevista na legislação civil - e não de forma ampla, inclusive quanto aos decorrentes do trabalho pessoal dos cônjuges -, especificamente quanto aos frutos dos bens comuns, não vislumbro tenha havido qualquer alteração na orientação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à matéria.

Em remate, anoto que, ainda que houvesse a mudança de entendimento do TSE, a ele não aderiria, haja vista a clareza da legislação de regência, acima transcrita, que aceita a comunicabilidade dos frutos dos bens comuns mas não a dos rendimentos do trabalho pessoal.

Forte nessas considerações, acompanho o d. relator quanto ao resultado do julgamento mas com outros fundamentos, de modo a negar provimento ao recurso por não integrarem a base de cálculo do limite legal de doação os rendimentos do trabalho pessoal do cônjuge na hipótese de casamento com comunhão parcial de bens.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-53.2019.6.16.0088 - Cianorte - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: KELLI VASCONCELOS MIRANDA LONGHI - Advogados da RECORRENTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR0062709 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Declara voto o Juiz Thiago Paiva dos Santos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.

